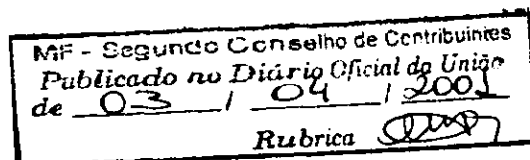




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

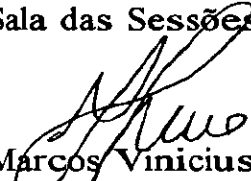
**Processo : 10875.000831/99-31****Acórdão : 202-12.709****Sessão : 24 de janeiro de 2001****Recurso : 113.665****Recorrente : DICON DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇO LTDA.****Recorrida : DRJ em Campinas - SP**

NORMAS PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO – Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DICON DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por prempito.**

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Adolfo Montelo e Maria Teresa Martínez López.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000831/99-31
Acórdão : 202-12.709

Recurso : 113.665
Recorrente : DICON DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 29/31, para exigência do crédito tributário devido pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente ao período de janeiro/98 a janeiro/99.

Na peça impugnatória apresentada (fls. 33/42), a atuada argúi a nulidade do lançamento porque não realizado por contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade. Alega, ainda, em síntese, que a multa de 75% é confiscatória, contrariando disposições constitucionais.

Sob o argumento de que a jurisprudência administrativa é pacífica no entendimento de que o controle da constitucionalidade das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário, a autoridade julgadora de primeira instância mantém o lançamento do crédito tributário (fls. 46/48), em decisão assim ementada:

“Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1999

Ementa: CONFISCO. A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei, sendo defeso aos órgãos administrativos reconhecê-la de forma original.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Ciente da decisão singular em 24/11/99, conforme atesta o AR de fls. 51, a interessada interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes tão-somente em 13/01/2000 - transcorridos 50 dias da ciência da decisão recorrida.

Pelo Documento de fls. 72, a DRF-Guarulhos informa que - nos termos da decisão judicial anexada por cópia às fls. 66/69 - a contribuinte está autorizada a interpor recurso administrativo sem o depósito prévio a que se refere a MP nº 1.621-30/97. Ressalta-se, outrossim, a intempestividade da interposição do recurso voluntário de fls. 57/65.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000831/99-31
Acórdão : 202-12.709

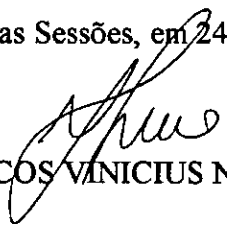
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

A recorrente tomou conhecimento da decisão recorrida em 24/11/99, como demonstra o Aviso de Recebimento (AR) às fl. 51. O recurso foi protocolado na Secretaria da Receita Federal em 13/01/2000.

Destarte, tendo a recorrente apresentado seu recurso fora do prazo máximo de 30 dias, previsto no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, ocorre a perda do direito de recorrer. Perempto o recurso, consolida-se a decisão de primeira instância na esfera administrativa.

Isto posto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA